## PARECER Nº1712/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0454/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que altera a redação do art. 7, item 29 da Lei nº 13.399/2002 que cria as subprefeituras no Município de São Paulo para denominar a Subprefeitura Vila Prudente/São Lucas.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Com efeito, como se depreende da justificativa, a finalidade precípua da proposta é estimular o aprimoramento dos serviços públicos prestados nas regiões de Vila Prudente e São Mateus, através do maior contato com o Poder Executivo e outros órgãos, além de dar eficiência às políticas públicas da região, melhorando o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, é clara a aplicação que a proposta pretende dar ao Princípio da Eficiência, que deve nortear toda a política pública, desta forma nos ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3°, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2013.

GOULART- PSD - PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV

ALESSANDRO GUEDES - PT

ARSELINO TATTO - PT

CONTE LOPES - PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO - PMDB

LAÉRCIO BENKO - PHS

SANDRA TADEU – DEM-RELATOR